



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10865.721546/2016-57  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-001.036 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de setembro de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** MAHLE METAL LEVE S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator, vencido o Conselheiro Marcelo Cuba Netto que votou por rejeitar a referida conversão.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourao, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

### **Relatório**

Trata-se, o presente processo administrativo, de declaração de compensação apresentada pelo contribuinte Mahle Metal Leve S.A., ora Recorrente, através do qual se pretendia quitar débitos próprios com crédito relativo a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2013, no valor de R\$14.708.569,38.

Em despacho decisório exarado, que teve tratamento manual por parte da DRF em Limeira (SP), esta não reconheceu parte do IRRF (R\$25.891,09) e parte das estimativas que foram recolhidas após a transmissão da Perdcomp original. Reconheceu-se, assim, o valor de R\$12.342.108,01.

Em Manifestação de Inconformidade apresentada, o Recorrente se insurgiu contra todos os valores não reconhecidos pela Fazenda Pública, apresentando documentos comprobatórios.

Ao analisar o apelo do Recorrente, a DRJ do Rio de Janeiro entendeu por bem julgá-lo como parcialmente procedente.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.036 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10865.721546/2016-57

Neste sentido, não se reconheceu a parcela referente ao IRRF, sob o entendimento, em sínteses, de que o *“valor recolhido pela Interessada constitui despesa sua, e não crédito para efeito de reconhecimento em seu Saldo Negativo de Imposto a pagar”*.

Já com relação aos valores recolhidos após a transmissão do Perdcomp original, a Turma de Julgamento *a quo* entendeu que estes deveriam compor o saldo negativo, em especial porque *“acaso estes valores não sejam usados para compor o crédito do saldo negativo pleiteado, dificilmente poderão ser usados para compensar outros débitos, porque já se encontram vinculados nos sistemas aos débitos de estimativa”*.

Entretanto, os julgadores da DRJ demonstraram que, ao fazer os recolhimentos dos débitos de forma extemporânea, o Recorrente teria deixado de recolher a multa de mora de 20%, incidente sobre o principal. Assim, entendeu-se que, do *“valor pleiteado de R\$2.430.570,28, devem ser descontados as multas de mora não recolhidas”*.

Neste sentido, após fazer a proporção (imputação) de cada um dos pagamentos, considerando a penalidade pela mora, entendeu-se que o *“valor pleiteado para crédito pelo Interessado deve ser reduzido para R\$ 1.897.092,92”*

Transcreve-se, neste sentido, o dispositivo da decisão exarada:

Ante o exposto, VOTO pela procedência PARCIAL da Manifestação de Inconformidade no sentido de RECONHECER o crédito no principal de R\$ 1.897.092,92 e negar o pedido de reconhecimento dos crédito de R\$ 25.891,09 e de R\$ 443.477,36, este, relativo à imputação.

Devidamente intimado do teor do acórdão proferido, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, através do qual rebate, na integralidade, os argumentos lançados no acórdão recorrido que fundamentaram o não reconhecimento de parte do direito creditório.

No que tange à parcela do IRRF no valor de R\$25.891,09, alega que este valor *“refere-se à cota parte da Recorrente no que condiz ao imposto de renda retido na fonte (IRRF), retido pela fonte pagadora (Banco do Brasil S/A) por ocasião do levantamento dos depósitos judiciais efetuados nas reclamações trabalhistas ajuizadas nos processos propostos pelos Srs. Antônio Carlos de Oliveira, Dirceu Pinto Noronha e Agnaldo do Nascimento”*.

Assim, afirma que a *“fonte pagadora no final do ano calendário emitiu informe de rendimentos em favor da Recorrente informando este valor como retenção de fonte, conforme pode-se comprovar nos demais documentos (comprovantes de resgate de depósitos judiciais, livro razão contábil, relação das contas contábeis que compõem o valor declarado na linha 23 da ficha 7A da DIPJ 2014)”*.

Por outro lado, com relação aos valores das estimativas recolhidos após à transmissão da Perdcomp, o Recorrente alega que, ao fazer a imputação dos pagamentos, a decisão proferida teria incorrido em erro, na medida em que aqueles pagamentos teriam sido *“realizados com os benefícios concedidos pela Lei 12.996/2014 (Refis da Crise) e regulamentada pela Portaria Conjunta n.º 13/2014”*.

Afirma, neste norte, que *“atualizou os débitos dos respectivos períodos de apuração, considerando as datas dos vencimentos, tudo em conformidade com as regras estabelecidas pela Receita Federal do Brasil”* e que, por isso, *“não há que se falar que tenha a Recorrente deixado de aplicar a multa de 20% sobre os valores descritos no acórdão ora recorrido.”*

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.036 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10865.721546/2016-57

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao CARF e distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

#### **DA TEMPESTIVIDADE.**

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 17/07/2017 (comprovante de fls. 678), apresentando o Recurso Voluntário no dia 15/08/2017 (comprovante de fls. 680), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Portanto, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

#### **DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Como demonstrado alhures, no apelo do Recorrente, este se insurge com relação às duas parcelas que não foram reconhecidas pela decisão proferida pela DRJ no Rio de Janeiro: o valor de IRRF não reconhecido no despacho decisório e parte dos valores das estimativas que foram quitadas após a transmissão do Perdcomp, cujos pagamentos não contemplaram a multa de mora.

Com relação ao segundo ponto, ou seja, a questão da imputação dos pagamentos realizada pela DRJ, tendo em vista o suposto não recolhimento da penalidade de mora, o Recorrente afirma que não estaria sujeito às penalidades, na medida em que teria se utilizado dos benefícios dados pela Lei n.º 12.996/2014 (Refis da Crise).

Ocorre, contudo, que, aos olhos deste julgador, não existem, nos autos, elementos suficientes para afirmar se tem razão ou não o Recorrente, já que não se pode ter certeza se este cumpriu ou não os requisitos para se utilizar os benefícios concedidos pela Lei n.º 12.996/2014.

Por outro lado, uma vez cumpridos aqueles requisitos, também não se pode afirmar se os cálculos realizados pelo contribuinte, para quitar os débitos com os benefícios dados pelo Refis da Crise, estão corretos, em especial se as reduções de multa e juros estão condizentes com os parâmetros definidos na legislação.

Neste sentido, na medida em que a DRJ já deixou claro que os valores das estimativas recolhidas após a transmissão da PerDcomp devem compor o saldo negativo pleiteado como direito creditório, se faz necessária a conversão em julgamento em diligência, para que a unidade de origem verifique e se manifeste acerca dos pagamentos daquelas estimativas, indicando:

- (i) se o Recorrente cumpriu os requisitos para adesão ao Refis da Crise, nos termos da Lei n.º 12.996/2014 e da Portaria Conjunta n.º 13/2014;
- (ii) uma vez cumpridos os requisitos, se os valores das estimativas quitadas foram suficientes para liquidar o principal, multa e juros, de acordo com as reduções das penalidades concedidas como benefício aos contribuintes pela legislação, notadamente pela Lei n.º 12.996/2014.
- (iii) se os valores recolhidos pelo contribuinte estão de acordo com suas declarações, em especial com o que restou declarado em DCTF.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.036 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10865.721546/2016-57

Deverá ser elaborado relatório conclusivo, intimando-se o contribuinte para se manifestar no prazo de 30 dias. Após, independentemente da manifestação do Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Cumpra ressaltar, por fim, que a discussão acerca da parcela do IRRF não reconhecida pela DRF, tampouco pela DRJ, deverá ser oportunamente analisada, não sendo objeto da diligência, na medida em que já constam, nos autos, elementos suficientes para o julgamento desta matéria.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias